ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10875.003077/2003-57
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10875.003077/2003-57
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3801-005.013 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	25 de fevereiro de 2014
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente	SS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA - EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 21/04/1998 a 31/12/1998

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Estando claro na decisão de primeira instância os motivos do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

De acordo com a Súmula nº 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges , Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

> *Em julgamento o auto de infração nº 0005968 (fls. 29/38), lavrado contra o contribuinte em decorrência de fiscalização eletrônica sobre a DCTF, relativamente a débitos do IPI, assim discriminado, à fl. 08:*
>
> ***Demonstrativo do Crédito Tributário***

Item	Discriminação	Código	Valor em Reais
4.1	**Imposto**	**2945**	**28.582,47**
	(ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) **Multa de Oficio (Passive l de redução)**	**....**	**21.436,85**
	Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)	**....**	**26.053,29**
4.2	**Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total)** **(ANEXO 1V -DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS** **A MENOR)**		
	4.2.1 Multa paga a menor	**....**	**....**
	4.2.2 Juros pagos a menor ou não pagos	**....**	**....**
	4.2.3 Multa isolada - Multa de Oficio (Passível de redução)	**....**	**....**
TOTAL			**76.072,61**

> ***Obs.:*** *O lançamento abrange os períodos de apuração de 21/04/1998 a 30/04/1998; 01/05/1998 a 10/05/1998; 11/05/1998 a 20/05/1998; 21/05/1998 a 31/05/1998; 01/06/1998 a 10/06/1998; 11/06/1998 a 20/06/1998; 21/06/1998 a 30/06/1998; 01/07/1998 a 10/07/1998; 21/07/1998 a 31/07/1998; 01/08/1998 a 10/08/1998; 11/08/1998 a 20/08/1998; 21/08/1998 a 31/08/1998; 01/09/1998 a 10/09/1998; 11/09/1998 a 20/09/1998; 21/09/1998 a 30/09/1998; 11/10/1998 a 20/10/1998; 21/10/1998 a 31/10/1998; 01/11/1998 a 10/11/1998; 11/11/1998 a 20/11/1998; 21/11/1998 a 30/11/1998; 01/12/1998 a 10/12/1998; 11/12/1998 a 20/12/1998; 21/12/1998 a 31/12/1998.*
>
> *Contra a autuação se insurgiu, tempestivamente, o contribuinte, para alegar:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Faz-se mister declinar que a Contribuinte interpôs Medida Cautelar Inominada e Ação Ordinária Declaratória, as quais tramitaram na 13ª Vara Federal de São Paulo, respectivamente sob os nºs 97.0029566-4 e 97.0036436-4, visando a exclusão de multa moratória, pertinente a acordo de* **parcelamento** *do tributo em epígrafe, tendo sido dado às causas o valor total de R$142.261,56 (...).*
>
> *Conforme demonstra-se da documentação anexa, a referida Ação Ordinária encontra-se atualmente em fase de Apelação Junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, restando portanto a presente matéria* sub judice.
>
> *Evidentemente a existência de tais ações judiciais, dada a crucial importância das mesmas, foram devidamente informadas à Secretaria da Receita Federal, conforme depreende-se dos documentos ora anexos, quando da entrega da DCTF.*
>
> *Ocorre que por razões desconhecidas, o Fisco desconsiderou a existência da referida ação judicial, a qual foi devidamente informada, considerando inexatas as informações contidas na DCTF entregue pela Contribuinte, e determinando a lavratura do auto de infração.*
>
> *Conforme pode-se constatar, o débito ora questionado encontra-se, conforme amplamente demonstrado,* sub judice, *não há que falar-se em débito pertinente ao tributo em comento, restando o presente Auto de infração NULO DE PLENO DIREITO.*
>
> *DO PEDIDO Ante todo o exposto, requer-se a anulação do presente Auto de Infração, dada sua manifesta nulidade, como medida da mais imperiosa justiça.*

A DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou procedente em parte o lançamento para manter o lançamento relativamente ao imposto devido de R$ 28.582,47 e aos juros de mora de R$ 26.053,29 e exonerar o contribuinte do recolhimento da Multa Proporcional de 75% no valor de R$ 21.436,85, nos termos da ementa abaixo transcrita:

> *I- DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.*
>
> *Inexistindo pagamento do tributo declarado em DCTF, há de se manter a sua exigência formalizada mediante lançamento de ofício.*
>
> *II- DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. PENALIDADE. DESCABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*
>
> *Constituindo a DCTF instrumento de confissão de dívida hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 5º do Decreto 2.124, DE 1984, força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833, de2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Alega de maneira confusa que deram-se, no caso vertente, as prescrições administrativa e judicial.

Sustenta que foi violado o princípio da legalidade.

Colaciona doutrina e jurisprudência.

Aduz que o feito deve ser anulado a partir da exordial, haja vista, que, foi violado o princípio universal *due process of law*.

Por fim, reitera-se o pedido de nulidade.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente sustentou a nulidade do feito porque deram-se, no caso vertente, as prescrições administrativa e judicial. Alegou que foi violado os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Essa tese não merece prosperar. O art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo administrativo tributário administrativo.

Por seu turno, o art. 174 trata da prescrição e estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Desta forma, o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu recurso voluntário está sendo apreciado. Destarte, existindo recurso administrativo pendente de julgamento, não corre o prazo prescricional.

A propósito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o instituto da prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal:

> *RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO.*
> *1. **O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo** (art.151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.*
> *3. Recurso especial conhecido e não provido*
> *.*
> *(STJ,REsp 1197885 /SC, DJe 22/09/2010) (grifou-se)*

De resto, aplica-se a Súmula nº 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que uniformizou o seguinte entendimento:

> *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*
>
> *Súmulas 11 do 1º CC e 7 do 2º CC*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao contrário do alegado de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, o lançamento de ofício observou o procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72, em especial os requisitos formais estabelecidos nos arts. 9 e 10, de sorte que a alegação de nulidade não pode prosperar, mormente quando se constata que o sujeito passivo demonstra conhecer os fatos motivadores da autuação.

Não se pode perder de vista que o lançamento de ofício contém todos os elementos necessários e suficientes para a constituição do crédito tributário, em especial a descrição dos fatos foi pormenorizada. De sorte que não há que se falar em violação ao princípio do amplo direito de defesa, pois a requerente teve a oportunidade de apresentar impugnação, além das razões desse recurso voluntário. Nesses recursos evidenciam-se a correta percepção da matéria e da motivação do lançamento.

Assim, rejeita-se a tese de nulidade.

Ademais, o colegiado de primeira instância discutiu todas as teses suscitadas na impugnação e suficientes para a solução da lide administrativa.

Não se pode perder de vista que a decisão recorrida apreciou todas as questões relevantes necessárias a solução do litígio, em especial o seu entendimento acerca da regular constituição do crédito tributário.

Além disso, no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

> *"Art. 59. São nulos:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que a decisão recorrida motivadamente demonstrou de forma clara e concreta as razões de julgar improcedente a impugnação.

Por tais razões não há que se falar na ocorrência de prescrição e em nulidade do processo por violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Ante ao exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA